

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER - PROJETO DE LEI N°098/2023**

**PROCESSO N°:** 2935/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei n° 098/2023

**AUTOR:** Vereadores Thiago Costa e Edimar Leandro

**ASSUNTO:** “Dispõe o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Araguaína - TO”.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n° 098/2023, de autoria dos nobres vereadores Thiago Costa e Edimar Leandro. Após a tramitação regular, vieram os autos sob 2935/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**II - PARECER**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;



III–assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “O presente Projeto de Lei visa ao estímulo e ao desenvolvimento do tiro desportivo em nosso município.” (...)

O processo em questão se encontra averticalmente inconstitucional, sendo matéria própria de competência da União, que já legislou sobre o assunto, cuja iniciativa cabe ao Presidente da República.

A pratica de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, é regulamentada pelo disposto na Lei Federal nº 10.826 de 2003, e na Lei Federal nº 14.597 de 14 de Junho de 2023.

Temos ainda o Decreto nº 11.615 de 2003, que regulamenta a Lei nº 10.826 de 22 de Dezembro de 2003, estabelece regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Temos ainda a Lei Federal nº 9.615 de 24 de março de 1998, que decreta que a prática desportiva é regulada por normar nacionais e internacionais e regras de prática desportiva de cada modalidade, vejamos:

**Art. 1º** O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

**§ 1º** A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

**§ 2º** A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.



Não restam dúvidas, portanto, que a matéria em análise foge à competência do Poder Legislativo, concluindo que o projeto de lei apresenta vício de iniciativa.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 098/2023** que apresenta **apresenta vício de iniciativa** e por esta razão manifesta parecer favorável ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 21 de Novembro de 2023.

**VER. ENOQUE NETO**  
Presidente

**VER. MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VER. WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VER. EDIMAR LEANDRO**  
Membro

Nº PROC.: 02935 - PL 098/2023 - AUTORIA: Ver. Thiago Costa e Ver. Edimar Leandro  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002701 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EC51BAE2CC2BC59A6E0231A417688D2D

